

AMADEU CARDozo DA SILVA NETO  
HENZO RAMON DA SILVA VERAS  
LUIZ AUGUSTO ALBUQUERQUE DE SOUSA CARVALHO  
GEILSON SILVA PEREIRA

**A INFLUÊNCIA DOS TRANSTORNOS MENTAIS NA RESPONSABILIDADE PENAL**

PARNAÍBA-PI

2025



IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba SA  
Av. Evandro Lins e Silva, nº 4435 B. Sabiazal - CEP 64.212-790, Parnaíba-PI  
CNPJ - 13.783.22/0001-70 | 86 3322-7314 | [www.iesvap.edu.br](http://www.iesvap.edu.br)

AMADEU CARDozo DA SILVA NETO<sup>1</sup>

HENZO RAMON DA SILVA VERAS<sup>2</sup>

LUIZ AUGUSTO ALBUQUERQUE DE SOUSA CARVALHO<sup>3</sup>

GEILSON SILVA PEREIRA<sup>4</sup>

## **A INFLUÊNCIA DOS TRANSTORNOS MENTAIS NA RESPONSABILIDADE PENAL**

Artigo apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II como requisito para obtenção de nota no Curso de Direito Afya Parnaíba sob orientação do professor mestre Geilson Silva Pereira.

PARNAÍBA-PI

2025

<sup>1</sup> Discente graduando do curso de direito IESVAP – dasilvanetoadv@gmail.com

<sup>2</sup> Discente graduando do curso de direito IESVAP – contato.henzoveras@gmail.com

<sup>3</sup> Discente graduando do curso de direito IESVAP – augustocarvalho279@gmail.com

<sup>4</sup> Docente graduando do curso de direito IESVAP – geilson.pereira@iesvap.edu.br



## RESUMO

O presente artigo analisa a influência dos transtornos mentais na responsabilização penal de indivíduos, com base no critério biopsicológico adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa discute os limites da imputabilidade penal à luz da dignidade da pessoa humana, da culpabilidade e da proporcionalidade, abordando também os desafios éticos relacionados à aplicação de medidas de segurança. O trabalho destaca a importância de uma atuação integrada entre o Direito e a Psiquiatria Forense, buscando uma resposta penal justa, humanizada e fundamentada em critérios técnico-científicos. Ao final, propõe-se uma abordagem crítica e interdisciplinar que preserve os direitos fundamentais dos sujeitos acometidos por transtornos mentais, evitando estigmatizações e assegurando uma justiça penal compatível com os princípios constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos.

**Palavras-chave:** Transtornos mentais; Responsabilidade penal; Imputabilidade; Direito Penal; Dignidade da pessoa humana.



## ABSTRACT

This paper analyzes the influence of mental disorders on the criminal accountability of individuals, based on the biopsychological criterion that has been adopted by the Brazilian legal system. The research discusses the limits of criminal liability in light of human dignity, culpability, and proportionality, also addressing the ethical challenges related to the application of security measures. Thus, this work emphasizes the importance of integrated actions and procedures between Law and Forensic Psychiatry, in order to scrutinize a fair, humanized criminal response, which is based on technical-scientific criteria. Finally, a critical and interdisciplinary approach is presented, which aims to safeguard the fundamental rights of individuals affected by mental disorders, avoid various labelings, and guarantee a criminal justice system that is consistent with constitutional principles and international human rights agreements.

**Keywords:** Mental disorders; Criminal responsibility; Imputability; Criminal Law; Human dignity.



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>05</b>
<b>2. METODOLOGIA.....</b>	<b>05</b>
<b>3. REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>08</b>
3.1 ANÁLISE DO CRITÉRIO BIOPSICOLÓGICO NA DEFINIÇÃO DA IMPUTABILIDADE PENAL.....	08
3.1.1. A imputabilidade penal e o princípio da culpabilidade.....	08
3.1.2. O critério biopsicológico no Código Penal Brasileiro.....	09
3.1.3. Os desafios práticos e doutrinários na aplicação do critério biopsicológico.....	10
3.2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADOS À SAÚDE MENTAL E À IMPUTABILIDADE PENAL.....	12
3.2.1. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Saúde Mental.....	12
3.2.2. O Princípio da Culpabilidade e o Critério Biopsicológico.....	13
3.2.3. O Princípio da Proporcionalidade e sua Aplicação na Responsabilidade Penal de Indivíduos com Transtornos Mentais.....	14
3.3 DESAFIOS ÉTICOS NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PENAIS A PESSOAS COM TRANSTORNOS MENTAIS.....	15
3.3.1. O Conflito entre Segurança Pública e Direitos Fundamentais.....	15
3.3.2. Estigmatização e Preconceito como Obstáculos Éticos.....	16
3.3.3. A Necessidade de uma Abordagem Humanizada e Ética na Responsabilização Penal de Pessoas com Transtornos Mentais.....	17
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>22</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como objetivo aprofundar a análise sobre a interação entre os transtornos mentais e a capacidade de responsabilização penal dos indivíduos, um tema de grande relevância na área do Direito Penal e da Psiquiatria Forense. Nos últimos anos, a sociedade tem avançado na compreensão dos transtornos mentais, mas, ao mesmo tempo, surgem novos desafios na aplicação dos princípios legais àqueles que sofrem com tais condições. Esse cenário exige uma abordagem crítica e atualizada por parte dos operadores do Direito, especialmente no que se refere à imputabilidade penal.

A complexidade dos quadros psiquiátricos e suas variações individuais tornam indispensável uma análise cuidadosa da condição mental do agente no momento da infração. A interseção entre transtornos mentais e responsabilidade penal configura um campo multifacetado, que exige uma abordagem capaz de contemplar aspectos jurídicos, éticos, médicos e sociais. O presente artigo tem como objetivo explorar as implicações dos transtornos mentais na atribuição de responsabilidade penal, bem como os desafios éticos e legais decorrentes dessa interação.

Este trabalho busca, ainda, analisar como a legislação brasileira, incluindo a Constituição Federal, o Código Penal, o Código de Processo Penal e as jurisprudências pertinentes trata a questão. Os princípios dos direitos humanos, conforme estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em pactos internacionais de direitos civis e políticos, são fundamentais na análise da responsabilidade penal de indivíduos com transtornos mentais. A Organização Mundial da Saúde (OMS) tem reiterado a importância do tratamento humanizado e do respeito aos direitos dessas pessoas, promovendo políticas de saúde mental que assegurem inclusão social e tratamento adequado.

A responsabilidade penal, de acordo com a teoria jurídica tradicional, pressupõe a capacidade do indivíduo de compreender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com essa compreensão. Contudo, a presença de transtornos mentais pode interferir diretamente na culpabilidade do agente. Nesse sentido, é imperativo analisar como o sistema jurídico trata tais casos, principalmente no que se refere ao julgamento da imputabilidade penal e à aplicação de medidas alternativas à pena, como as internações em hospitais psiquiátricos.

No Brasil, o Ministério da Saúde, por meio de suas políticas de saúde mental, busca promover a reabilitação psicossocial dos indivíduos com transtornos mentais, integrando-os à sociedade de forma digna e respeitosa. A Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) também



desempenha papel crucial, fornecendo diretrizes e orientações para a prática psiquiátrica, com ênfase na avaliação e no tratamento dos transtornos mentais no contexto da imputabilidade penal. O sistema de justiça, por sua vez, enfrenta a difícil tarefa de conciliar a proteção social com os direitos fundamentais das pessoas com transtornos mentais. A presente pesquisa justifica-se, portanto, pela necessidade de compreender como os critérios jurídicos e médicos se entrelaçam na prática forense.

Além disso, a discussão ética sobre a responsabilidade penal em casos que envolvem transtornos mentais é imprescindível. Questões como a exclusão de culpabilidade, a proteção dos direitos humanos e a preservação da dignidade do acusado com transtorno mental demandam uma abordagem crítica. O campo da ética médica e forense questiona, constantemente, até que ponto os profissionais da saúde, como psiquiatras, devem ser responsáveis por diagnosticar e relatar os transtornos mentais dos acusados e qual o papel do juiz na valoração desses diagnósticos.

Outro desafio relevante diz respeito à avaliação da capacidade de culpabilidade do indivíduo diagnosticado com transtorno mental. A interseção entre psiquiatria e direito penal exige critérios objetivos e subjetivos para determinar se o agente possuía discernimento suficiente no momento do delito. No Brasil, o Código Penal adota o critério biopsicológico, considerando inimputável aquele que, em razão de doença mental, era inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato.

No entanto, a aplicação dessa norma enfrenta diversos obstáculos, como a subjetividade presente nos laudos psiquiátricos, a ausência de padronização nas avaliações periciais e a dificuldade em se estabelecer um limite preciso entre responsabilidade e incapacidade penal. Além disso, a responsabilização penal de indivíduos com transtornos mentais suscita dilemas éticos relevantes, especialmente no que se refere à justa aplicação da pena e à preservação dos direitos fundamentais. Essa realidade levanta questionamentos sobre a proporcionalidade e a adequação das medidas adotadas, visto que a privação de liberdade deve respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana e os objetivos de ressocialização.

Diante disso, a escolha do tema sobre a influência dos transtornos mentais na responsabilidade penal justifica-se por sua importância teórica, prática e ética. A profundidade da relação entre saúde mental e justiça penal exige um debate contínuo e atualizado, a fim de garantir uma aplicação mais justa das normas e dos direitos, tanto para os acusados quanto para a sociedade em geral. Assim, o estudo proporciona uma base sólida para a evolução do Direito Penal diante de novas realidades sociais e jurídicas, permitindo



que a responsabilidade penal seja tratada de forma mais equânime e humanizada, sem desconsiderar os desafios e limitações impostos pelos transtornos mentais.

Ademais, a relevância social da pesquisa se evidencia diante do aumento das discussões públicas acerca da saúde mental e de sua relação com a criminalidade. A mídia, os tribunais e a própria sociedade civil frequentemente se deparam com casos em que se discute a imputabilidade de agentes diagnosticados com transtornos mentais, suscitando debates muitas vezes permeados por preconceitos, desconhecimento técnico e ausência de fundamentação científica. Nesse cenário, o presente estudo não apenas contribui para o campo acadêmico, mas também pode fornecer subsídios para uma compreensão mais clara, crítica e fundamentada da forma como a justiça penal deve lidar com tais situações.

Por fim, ressalta-se que esta pesquisa pretende servir como instrumento de reflexão e de aprimoramento do sistema jurídico, ao propor uma análise criteriosa da aplicação das normas diante das peculiaridades trazidas pelos transtornos mentais. O estudo, ao valorizar tanto a dimensão jurídica quanto a dimensão ética e humanitária, busca colaborar para a construção de uma justiça mais sensível, equitativa e comprometida com a dignidade da pessoa humana. Dessa maneira, a justificativa do presente trabalho encontra respaldo não apenas na relevância acadêmica, mas também na necessidade de se alinhar a prática jurídica aos princípios constitucionais e aos compromissos internacionais de proteção aos direitos humanos.

## 2. METODOLOGIA

A pesquisa adotou uma metodologia **qualitativa e bibliográfica**, com abordagem **exploratória e descritiva**. Foram utilizados livros doutrinários de autores consagrados, como Cesar Roberto Bitencourt, Guilherme de Souza Nucci, Rogério Greco e Fernando Capez, além de artigos científicos e documentos oficiais disponíveis em bases acadêmicas.

Também foi realizada **análise de legislação e jurisprudência** pertinente, incluindo o **Código Penal**, a **Constituição Federal de 1988** e a **Lei nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica)**. Essa abordagem permitiu uma visão interdisciplinar, combinando fundamentos jurídicos, médicos e éticos sobre o tema.



### 3. REFERENCIAL TEORICO

#### 3.1 ANÁLISE DO CRITÉRIO BIOPSICOLÓGICO NA DEFINIÇÃO DA IMPUTABILIDADE PENAL

##### 3.1.1. A imputabilidade penal e o princípio da culpabilidade

Ao abordarmos os transtornos mentais sob a perspectiva do direito penal, especialmente no que se refere à relação entre uma condição psicológica e a prática de um ato ilícito, é essencial considerar a complexidade do tema. Trata-se de uma questão multifatorial, influenciada por aspectos sociais, genéticos, psiquiátricos e criminológicos. Esses fatores impactam diretamente a capacidade de imputação, bem como os elementos intelectivo e volitivo, podendo comprometer a consciência, o discernimento e o controle das ações.

A imputabilidade penal é um dos elementos estruturantes da teoria do delito, compondo o conceito de culpabilidade. A dogmática penal clássica sustenta que a culpabilidade pressupõe três requisitos: a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa (BITENCOURT, 2020). Dentro desse contexto, a imputabilidade representa a aptidão do agente para ser responsabilizado criminalmente, isto é, a capacidade de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de autodeterminar-se de acordo com essa compreensão.

O sistema penal brasileiro, alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/88), estabelece parâmetros específicos para a aferição da imputabilidade. Isso ocorre porque não seria justo impor sanção penal a indivíduos que, em razão de grave comprometimento psíquico, não possuam plena consciência do caráter ilícito do fato ou não tenham condições volitivas de agir conforme esse entendimento. Assim, a imputabilidade se apresenta como pressuposto de justiça material da pena, conferindo racionalidade ao sistema punitivo (CAPEZ, 2021).

A verificação da imputabilidade penal exige laudo pericial psiquiátrico, que avalie a condição psíquica do agente no momento da infração penal. Esse exame tem o objetivo de verificar se, no momento do crime, o indivíduo possuía discernimento suficiente para entender as consequências de sua conduta. Caso fique comprovada a inimputabilidade, o indivíduo pode ser submetido a uma medida de segurança, como a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, nos termos dos artigos 96 e 97 do Código Penal.



Além disso, é importante ressaltar que o critério biopsicológico adotado pelo Código Penal Brasileiro não se limita a reconhecer a presença de uma doença ou transtorno mental, mas exige a comprovação de sua repercussão concreta sobre a capacidade de entendimento e autodeterminação do agente no momento da conduta. Dessa forma, o simples diagnóstico psiquiátrico não é suficiente para caracterizar a inimputabilidade, sendo indispensável a análise de nexo causal entre a patologia e a prática do delito. Esse enfoque evita que o direito penal seja utilizado de forma discriminatória contra pessoas portadoras de transtornos mentais, ao mesmo tempo em que garante a proteção da sociedade contra condutas praticadas por indivíduos que, em razão de comprometimento psíquico, não possam responder penalmente.

### 3.1.2. O critério biopsicológico no Código Penal Brasileiro

No Código Penal Brasileiro, o artigo 26 estabelece que "é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento" (BRASIL, 1940). Dessa forma, a norma penal adota o critério biopsicológico para aferição da imputabilidade penal, exigindo não apenas a presença de um transtorno mental, mas também a comprovação de que, no momento do crime, o agente era incapaz de compreender a ilicitude de seu ato ou de se autodeterminar.

Dessa forma, Não basta a mera presença de uma patologia psiquiátrica, exige-se, também, a comprovação de que, ao tempo do fato, o agente estava incapacitado de entender a ilicitude ou de se autodeterminar. Como destaca Greco (2021), a inimputabilidade só se verifica quando há uma relação direta entre o transtorno e a supressão total da capacidade intelectiva e volitiva. A interseção entre direito penal e psiquiatria forense é essencial para garantir que a aplicação da lei seja justa e compatível com os princípios da dignidade humana e da culpabilidade. A dogmática penal deve sempre considerar os avanços da psiquiatria para assegurar que o julgamento de pessoas com transtornos mentais não seja pautado por estígmas ou preconceitos, mas sim por critérios técnico-científicos devidamente embasados.

Segundo Greco (2021), a imputabilidade penal é a aptidão do agente para compreender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. Nesse sentido, a existência de um transtorno mental não implica, por si só, a inimputabilidade, sendo necessário que haja uma correlação entre o estado psíquico do agente e sua capacidade de autodeterminação no momento da conduta criminosa. O parágrafo único do artigo 26 introduz ainda a figura do semi-imputável, que corresponde à situação em que o agente, embora não



inteiramente incapaz, apresenta redução significativa da capacidade de compreensão ou autodeterminação. Nesses casos, admite-se a redução da pena ou a substituição por medida de segurança, equilibrando a proteção social com a dignidade do indivíduo.

A figura do semi-imputável representa um importante ponto de equilíbrio no sistema penal, pois reconhece que nem todos os transtornos mentais implicam incapacidade absoluta. Ao admitir a possibilidade de redução de pena ou aplicação de medida de segurança, o legislador buscou contemplar situações em que há limitação parcial da capacidade psíquica, sem afastar por completo a responsabilidade penal. Essa previsão reforça o caráter flexível do critério biopsicológico, permitindo ao julgador aplicar uma resposta adequada e proporcional ao caso concreto. Nesse contexto, a perícia psiquiátrica assume papel decisivo, uma vez que fornece elementos técnicos para a correta avaliação da condição do agente.

### 3.1.3. Os desafios práticos e doutrinários na aplicação do critério biopsicológico

A aplicação do critério biopsicológico na definição da imputabilidade penal representa um dos maiores desafios da dogmática penal contemporânea, pois exige a harmonização entre elementos jurídicos e científicos. O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 26, adota expressamente esse critério, condicionando a exclusão da imputabilidade à comprovação de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que retire, total ou parcialmente, a capacidade de compreensão e autodeterminação do agente. Trata-se, portanto, de um modelo misto, que combina o aspecto biológico (existência de enfermidade psíquica) com o psicológico (efeito dessa condição sobre a consciência e a vontade do sujeito).

Para Cezar Roberto Bitencourt (2023), o critério biopsicológico representa um avanço em relação aos modelos puramente biológicos ou psicológicos, por oferecer uma análise mais equilibrada e condizente com os avanços da psiquiatria moderna. No entanto, o autor também alerta para o risco de subjetivismo nas avaliações periciais, uma vez que “a fronteira entre a normalidade e a anormalidade mental não é absoluta, mas construída historicamente e dependente de critérios médicos e sociais”. Essa indeterminação, segundo Bitencourt, pode levar a interpretações desiguais na aplicação da lei penal, comprometendo o princípio da igualdade.

De modo semelhante, Guilherme de Souza Nucci (2022) destaca que o exame da imputabilidade deve sempre considerar as circunstâncias concretas do delito e o histórico de vida do acusado, sob pena de se reduzir a responsabilidade penal a uma avaliação meramente clínica. Para o autor, “o juiz não pode abdicar de seu juízo jurídico diante da opinião médica,

mas tampouco pode ignorar os limites científicos que cercam a noção de doença mental”. Assim, a aplicação do critério biopsicológico exige uma atuação conjunta, mas cuidadosamente delimitada, entre o Direito e as ciências da saúde mental.

Na perspectiva internacional, Hans-Heinrich Jescheck (2009), referência do direito penal alemão, observa que a imputabilidade é um pressuposto essencial da culpabilidade e que o critério biopsicológico reflete uma tentativa moderna de humanização do direito penal, ao reconhecer a necessidade de considerar a capacidade subjetiva do agente. Jescheck enfatiza que a imputabilidade não se confunde com a periculosidade, e que confundir essas categorias pode levar a uma “patologização indevida do desvio criminal”. Essa distinção é relevante, pois a função do critério biopsicológico não é justificar o crime pela doença, mas determinar se o sujeito tinha condições de compreender o ilícito e agir conforme essa compreensão.

Outro ponto de debate reside na confiabilidade das perícias psiquiátricas, que frequentemente são questionadas por sua carga interpretativa e ausência de padronização científica. Mirabete e Fabbrini (2020) ressaltam que o laudo pericial não possui força vinculante, sendo apenas um meio de prova a ser valorado pelo magistrado à luz do conjunto probatório. Contudo, na prática forense, observa-se uma tendência de deferência excessiva à palavra do perito, o que pode resultar em decisões que, embora tecnicamente fundamentadas, não traduzem uma avaliação integral da personalidade e da culpabilidade do agente.

Ademais, o critério biopsicológico enfrenta dificuldades diante dos novos paradigmas da psiquiatria, que reconhecem uma ampla gama de transtornos mentais nem sempre compatíveis com a dicotomia entre “lúcido” e “insano”. O filósofo e psiquiatra Michel Foucault (1975), em *Vigiar e Punir*, já criticava a pretensão do sistema penal de definir racionalmente a loucura, apontando que as instituições de controle — jurídicas e médicas — muitas vezes se sobrepõem, produzindo discursos de verdade que moldam a noção de normalidade. Essa crítica mantém-se atual, especialmente diante da crescente judicialização das questões de saúde mental e da necessidade de se repensar os limites da imputabilidade penal à luz da dignidade humana.

Isso posto, é necessário compreender que o critério biopsicológico não deve ser interpretado de maneira estanque, mas à luz dos princípios constitucionais da culpabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. A aplicação desse critério demanda sensibilidade jurídica, rigor técnico e respeito aos direitos fundamentais, de modo a garantir que a análise da responsabilidade penal não se converta em instrumento de exclusão ou estigmatização social. Como bem afirma Luiz Regis Prado (2021), “a imputabilidade penal, enquanto expressão da autonomia moral do indivíduo, deve ser compreendida não apenas sob



o prisma clínico, mas também ético e jurídico, sob pena de o Direito Penal abdicar de sua função de tutela racional e justa”.

### 3.2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADOS À SAÚDE MENTAL E À IMPUTABILIDADE PENAL.

#### 3.2.1. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Saúde Mental

O princípio da dignidade da pessoa humana, inscrito no Art. 1º, III, da Constituição Federal, é a pedra angular de todo o sistema jurídico brasileiro, servindo de fundamento para a limitação do poder punitivo do Estado. No âmbito penal, a sua aplicação é decisiva para os casos em que se discute a imputabilidade de indivíduos acometidos por transtornos mentais. Ao reconhecer que a dignidade humana não pode ser afastada mesmo diante da prática de um crime, o ordenamento jurídico impede a imposição de penas a sujeitos que não possuem plena capacidade de compreensão e autodeterminação. Dessa forma, a dignidade se projeta como um verdadeiro limite ao jus puniendi.

Além de atuar como limite, a dignidade da pessoa humana também funciona como parâmetro de interpretação das normas penais e processuais penais. A aplicação de medidas de segurança, previstas nos artigos. 96 e 97 do Código Penal, deve respeitar a finalidade terapêutica e não se transformar em castigo velado. Isso implica em reconhecer que a resposta estatal deve priorizar o tratamento médico adequado, garantindo condições de saúde, reintegração social e respeito ao paciente enquanto sujeito de direitos. Nesse sentido, decisões do STF e do STJ têm reiterado que a medida de segurança não pode ser aplicada por tempo indeterminado de forma desproporcional, sob pena de ofensa à dignidade humana.

Outro aspecto relevante é a influência da dignidade no processo de desinstitucionalização promovido pela Lei da Reforma Psiquiátrica (Lei nº 10.216/2001). Essa lei reforça a necessidade de tratamento humanizado para os portadores de transtornos mentais, afastando práticas que historicamente marginalizaram e estigmatizaram esses indivíduos. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana exige que o Estado ofereça condições adequadas de atendimento, evitando tanto a criminalização excessiva quanto o abandono social dos inimputáveis. Em síntese, trata-se de um princípio que assegura justiça material e legitima a intervenção penal em casos de saúde mental.

O artigo 5º da Constituição Federal garante que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante", estabelecendo um princípio de respeito à dignidade humana que perpassa todas as esferas do direito, inclusive a penal. Além disso, o



princípio da individualização da pena, também previsto no mesmo artigo, exige que o Estado leve em consideração as condições pessoais do autor do fato ao aplicar sanções penais, consagrando um princípio de respeito à dignidade humana que deve orientar toda a atuação estatal, inclusive no âmbito penal.

Assim, o reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade, com base em laudo pericial, não constitui privilégio, mas expressão da justiça material e do respeito à dignidade humana. A efetividade desse princípio demanda que o Estado promova medidas de segurança com finalidade terapêutica, estruturadas em políticas públicas de saúde mental que garantam tratamento adequado, reinserção social e condições humanas de recuperação. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana se afirma como núcleo ético e jurídico que legitima a atuação penal, impedindo que o sistema se converta em instrumento de exclusão ou violação dos direitos daqueles que sofrem de transtornos mentais.

### 3.2.2. O Princípio da Culpabilidade e o Critério Biopsicológico

O princípio da culpabilidade é basilar no direito penal e estabelece que não há pena sem responsabilidade pessoal. Para que alguém seja considerado culpável, exige-se que possua imputabilidade, consciência da ilicitude e possibilidade de agir de forma diversa. Assim, a análise da saúde mental do agente é diretamente vinculada a esse princípio, pois a presença de transtornos graves pode excluir a culpabilidade ao retirar a capacidade de compreensão ou autodeterminação. Desse modo, o critério biopsicológico adotado pelo art. 26 do Código Penal traduz, em termos práticos, a aplicação desse princípio constitucional.

Esse critério combina dois elementos: o biológico, que verifica a existência de uma anomalia ou transtorno mental, e o psicológico, que examina se tal condição comprometeu efetivamente a capacidade de entendimento ou de autodeterminação no momento do crime. Dessa forma, a simples presença de uma doença mental não basta para afastar a culpabilidade; é necessário que haja repercussão concreta sobre os elementos intelectivo e volitivo. Assim, o princípio da culpabilidade atua como filtro normativo, impedindo que se atribua responsabilidade penal a quem não tinha condições psíquicas para tanto.

A aplicação do princípio da culpabilidade em casos de saúde mental exige atuação integrada entre direito e psiquiatria forense. O laudo pericial psiquiátrico é peça-chave para verificar se o transtorno mental afetou a imputabilidade do agente. Essa interação técnico-científica garante que a decisão judicial não seja pautada por preconceitos ou presunções, mas por dados objetivos e fundamentados. Assim, a culpabilidade deixa de ser apenas um conceito



abstrato para se tornar um critério de justiça concreta, assegurando que a sanção penal só seja aplicada a quem efetivamente podia compreender e controlar sua conduta.

A legalidade penal não se restringe a um preceito técnico, mas também reflete um valor ético de justiça, pois impede que indivíduos desprovidos de discernimento sejam tratados de forma idêntica aos plenamente conscientes. Mirabete (2012) ressalta que o reconhecimento da inimputabilidade é um desdobramento lógico da própria estrutura da culpabilidade, sendo inadmissível a punição sem dolo ou culpa em sentido estrito. Assim, a norma penal, ao prever hipóteses de exclusão da imputabilidade, reafirma seu compromisso com a dignidade humana e com a racionalidade punitiva.

A Lei conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, que tem como objetivo a desinstitucionalização de pessoas com problemas de saúde mental, ou seja, reduzir as internações em hospitais psiquiátricos e incentivar e promover atendimentos especializados e humanitários. A referida Lei, dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Esse avanço impactou grandes mudanças relacionadas a concepção, humanização e tratamento desses indivíduos, garantindo, constitucionalmente, que sejam tratados com dignidade e respeito, e para aqueles que estão em sofrimento psíquico, que recebam o atendimento adequado e individualizado para cada caso. O avanço no diagnóstico e no tratamento desses transtornos reflete a compreensão crescente da complexidade biológica, psicológica e social dessas condições.

### **3.2.3. O Princípio da Proporcionalidade e sua Aplicação na Responsabilidade Penal de Indivíduos com Transtornos Mentais**

O princípio da proporcionalidade, originário do Direito Constitucional alemão e amplamente difundido no ordenamento jurídico brasileiro, constitui um dos principais mecanismos de limitação do poder punitivo estatal. Segundo Alexy (2017), a proporcionalidade se desdobra em três subprincípios — adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito —, os quais servem para assegurar que as medidas estatais, especialmente as de natureza penal, não ultrapassem o limite indispensável à proteção dos bens jurídicos. No âmbito penal, esse princípio atua como um freio contra a arbitrariedade, impondo que a pena seja compatível com a gravidade do delito e com as condições subjetivas do agente.

Quando se trata de indivíduos acometidos por transtornos mentais, a aplicação do princípio da proporcionalidade adquire um contorno ainda mais relevante. A resposta penal



deve levar em conta não apenas o fato típico e ilícito, mas também o grau de consciência e autodeterminação do sujeito. Nesse contexto, a imposição de uma sanção penal tradicional a um agente inimputável ou semi-imputável configuraria evidente desrespeito à proporcionalidade, pois violaria a exigência de adequação entre a sanção e a capacidade psíquica do autor. Como destaca Capez (2022), a sanção penal deve sempre guardar correspondência com a culpabilidade, de modo que o sistema jurídico, ao prever medidas de segurança, busca equilibrar a tutela social com a proteção da dignidade da pessoa com transtornos mentais.

Além disso, o princípio da proporcionalidade está intimamente vinculado à ideia de justiça material, exigindo que as medidas impostas pelo Estado não sejam desumanas nem desnecessariamente rigorosas. Zaffaroni e Pierangeli (2009) defendem que o Direito Penal deve ser um instrumento de controle social racional e ético, orientado pela contenção e pela intervenção mínima, sobretudo diante da vulnerabilidade de indivíduos em sofrimento psíquico. Assim, a aplicação de medidas de segurança deve observar não apenas a proteção da sociedade, mas também os limites impostos pela condição mental do agente, garantindo que o tratamento substitua o castigo e que o direito penal não perca seu caráter humanista.

Portanto, o princípio da proporcionalidade atua como elo entre o Direito Penal e os direitos fundamentais, assegurando que a punição seja justa, racional e humana. Em casos de transtornos mentais, esse princípio exige que o Estado adote respostas pautadas pela razoabilidade, de modo a conciliar a proteção da ordem jurídica com o respeito à dignidade e às limitações individuais do sujeito. Assim, a proporcionalidade reafirma o compromisso ético do sistema penal com a justiça substancial, evitando a desmedida repressão e promovendo a efetividade de um direito penal voltado à pessoa humana.

### 3.3 DESAFIOS ÉTICOS NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PENais A PESSOAS COM TRANSTORNOS MENTAIS

#### 3.3.1. O Conflito entre Segurança Pública e Direitos Fundamentais

O desafio ético relevante surge no confronto entre a proteção da sociedade e os direitos fundamentais dos inimputáveis. O Estado deve garantir que pessoas com transtornos mentais que representem risco não estejam em liberdade sem acompanhamento adequado, mas também não pode restringir direitos de forma desproporcional. Nesse dilema, a ética exige um equilíbrio entre a prevenção de novos delitos e o respeito à autonomia e dignidade



do indivíduo. A segurança pública, embora essencial, não pode justificar medidas abusivas ou desumanas.

Muitas vezes, medidas de segurança são aplicadas sem a devida reavaliação periódica, o que gera situações em que o inimputável permanece internado por tempo superior ao de uma pena comum. Essa prática afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, convertendo o tratamento psiquiátrico em pena perpétua não declarada. Éticamente, essa distorção viola tanto os direitos fundamentais quanto a lógica terapêutica das medidas. Assim, o Estado deve adotar mecanismos de fiscalização rigorosa e revisões periódicas, evitando que a proteção social se transforme em arbitrariedade.

Nesse sentido, a jurisprudência tem buscado corrigir tais distorções, mas a realidade prática ainda revela falhas estruturais. A insuficiência de equipamentos públicos de saúde mental e a ausência de acompanhamento extramuros reforçam o dilema ético. Muitos indivíduos acabam marginalizados, sem acesso ao tratamento adequado, e ao mesmo tempo privados da liberdade por longos períodos. A ética, nesse caso, impõe ao Estado a obrigação de investir em políticas públicas inclusivas, capazes de equilibrar o binômio segurança-direitos fundamentais, sem sacrificar um em detrimento do outro.

Nesse contexto, a ética jurídica exige que as medidas de segurança sejam interpretadas em consonância com a função terapêutica, e não como forma disfarçada de punição perpétua. O Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, tem reafirmado que a medida de segurança deve ter duração proporcional e estar vinculada ao laudo médico. A permanência indefinida do indivíduo em hospitais psiquiátricos configura violação à dignidade, criando uma espécie de prisão sem prazo. Assim, o princípio ético da dignidade não pode ser relativizado, devendo servir como norte em todas as decisões envolvendo saúde mental e direito penal.

### 3.3.2. Estigmatização e Preconceito como Obstáculos Éticos

A aplicação de medidas penais a pessoas com transtornos mentais também enfrenta o desafio ético da estigmatização. O imaginário social muitas vezes associa doença mental à periculosidade, reforçando estereótipos que alimentam preconceito e discriminação. Esse estigma afeta não apenas o tratamento do indivíduo dentro do sistema penal, mas também sua reinserção social após o cumprimento da medida de segurança. Éticamente, cabe ao direito penal combater tais preconceitos, adotando práticas fundamentadas em critérios técnico-científicos e não em estímulos sociais.



A dogmática penal e a psiquiatria forense precisam trabalhar juntas para superar visões reducionistas que desumanizam o inimputável. Quando a decisão judicial se baseia mais em estereótipos do que em laudos técnicos, há violação ética grave, pois o sujeito deixa de ser visto em sua singularidade e passa a ser tratado como ameaça genérica. Esse tratamento compromete a própria legitimidade do sistema penal, que deve atuar de forma racional e proporcional. A ética exige, portanto, que operadores do direito sejam constantemente capacitados para lidar com tais questões de maneira humanizada.

A reintegração social do inimputável também é atravessada por esse problema ético. Muitas vezes, após o cumprimento da medida, o indivíduo encontra barreiras sociais que dificultam sua aceitação em família, trabalho ou comunidade. A marginalização reforça o ciclo de exclusão e pode até estimular a reincidência. Assim, combater o preconceito e promover a inclusão social são tarefas indispensáveis não apenas para a saúde do indivíduo, mas também para a efetividade do próprio sistema de justiça. Em síntese, a ética impõe o rompimento com a lógica de exclusão que historicamente marcou os portadores de transtornos mentais.

A superação da estigmatização demanda também uma mudança estrutural no próprio sistema de justiça criminal e na política pública de saúde mental. É necessário investir em programas de conscientização social e em políticas inclusivas que preparem a comunidade para acolher indivíduos com histórico de transtorno mental. Além disso, a formação de juízes, promotores e defensores públicos deve contemplar a dimensão ética e humanitária do tratamento da inimputabilidade penal. Sem esse preparo, o risco de decisões baseadas em preconceito permanece elevado. A ética, nesse cenário, não se restringe ao processo judicial, mas deve se expandir para toda a sociedade, como compromisso coletivo com a dignidade e a cidadania de pessoas vulneráveis.

### **3.3.3. A Necessidade de uma Abordagem Humanizada e Ética na Responsabilização Penal de Pessoas com Transtornos Mentais**

A análise dos desafios éticos relacionados à aplicação de medidas penais a pessoas com transtornos mentais evidencia a urgência de uma reformulação humanista do sistema penal brasileiro. A realidade demonstra que o aparato punitivo ainda se encontra distante de uma compreensão integral da condição psíquica do indivíduo, limitando-se a aplicar medidas de segurança que, muitas vezes, desconsideram os direitos fundamentais e a finalidade terapêutica que deveriam orientá-las. Segundo Zaffaroni (2007), o Direito Penal deve ser instrumento de contenção do poder punitivo e não de exclusão social, o que reforça a



necessidade de repensar a forma como o Estado lida com a vulnerabilidade mental dentro da esfera penal.

O reconhecimento de que o transtorno mental influencia diretamente a capacidade de entendimento e autodeterminação do agente exige uma postura ética do Estado e dos operadores do Direito. Bitencourt (2011) destaca que a medida de segurança não deve se converter em punição disfarçada, mas em meio de proteção e tratamento, sob rigoroso controle judicial e acompanhamento interdisciplinar. Quando essa diretriz é negligenciada, o sistema jurídico incorre em verdadeira violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, reduzindo o indivíduo a mero objeto de contenção social, em vez de tratá-lo como sujeito de direitos.

Além disso, a falta de estrutura adequada nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico agrava o problema ético, pois perpetua a exclusão e impede a reinserção social. Foucault (1975) adverte que o poder disciplinar tende a transformar o tratamento em mecanismo de controle, o que exige vigilância crítica constante das instituições jurídicas e médicas. A ética penal moderna, portanto, deve se fundamentar na compatibilização entre segurança pública e respeito à integridade psíquica, buscando soluções que unam o saber jurídico, médico e psicológico.

A precariedade das instituições psiquiátricas forenses brasileiras agrava o problema. Muitas vezes, os pacientes são submetidos a condições degradantes, com ausência de acompanhamento interdisciplinar adequado e falta de perspectiva de reinserção social. Zaffaroni (2007) aponta que, ao excluir o indivíduo do convívio social sem oferecer-lhe tratamento digno e eficaz, o Estado incorre em verdadeira “morte civil”, negando o princípio da humanidade das penas. Essa realidade revela que o sistema penal ainda carece de uma abordagem efetivamente biopsicossocial, que considere o transtorno mental como fenômeno complexo, demandando respostas além da mera privação de liberdade.

Portanto, o desafio ético na aplicação das medidas de segurança consiste em restabelecer o equilíbrio entre a proteção da sociedade e o respeito à dignidade da pessoa com transtorno mental. É imprescindível que o Estado adote políticas públicas integradas entre o sistema de justiça e a saúde mental, de modo a garantir tratamento humanizado, acompanhamento terapêutico e reintegração social. Somente assim será possível superar a lógica punitivista e realizar, de fato, o ideal ético de um Direito Penal orientado pela justiça, pela proporcionalidade e pela humanidade.

Por fim, o fechamento desse debate ético conduz à constatação de que a efetividade da responsabilidade penal em casos de transtornos mentais depende de uma abordagem



humanizada, interdisciplinar e comprometida com os direitos humanos. O verdadeiro desafio não está apenas em punir ou tratar, mas em compreender o sujeito em sua complexidade biopsicológica, garantindo-lhe tratamento digno, proporcionalidade nas decisões e oportunidades reais de reabilitação social. Esse é o caminho para que o Direito Penal cumpra, simultaneamente, sua função protetiva e sua obrigação ética de respeito à pessoa humana.



#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidencia que a responsabilização penal de indivíduos acometidos por transtornos mentais constitui um dos temas mais sensíveis e complexos do Direito Penal contemporâneo. A aplicação do critério biopsicológico, adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, revelou-se fundamental para a harmonização entre a proteção da sociedade e o respeito à dignidade da pessoa humana, na medida em que impede a punição daqueles que, no momento da ação, não possuíam plena capacidade de compreensão ou autodeterminação. Entretanto, também se constatou que sua efetividade depende de avaliações periciais rigorosas, isentas e tecnicamente fundamentadas, o que ainda representa um desafio diante da subjetividade inerente às ciências psiquiátricas.

Verificou-se que os princípios constitucionais da dignidade humana, da culpabilidade e da proporcionalidade constituem verdadeiros limites éticos e jurídicos ao poder punitivo estatal, exigindo respostas penais compatíveis com as condições individuais do agente. Nesse sentido, as medidas de segurança somente se legitimam quando orientadas por finalidade terapêutica e submetidas a revisões periódicas, sob pena de se converterem em instrumentos de punição indefinida e violadores dos direitos fundamentais. Também se destacou que a legislação brasileira, em especial a Lei nº 10.216/2001, impõe ao Estado o dever de adotar práticas humanizadas de cuidado, evitando a institucionalização abusiva e promovendo a reinserção social dos inimputáveis e semi-imputáveis.

A discussão ética apresentada demonstrou que a estigmatização das pessoas com transtornos mentais ainda constitui obstáculo significativo para uma aplicação justa do Direito Penal. A associação equivocada entre doença mental e periculosidade reforça discriminações históricas e fragiliza tanto a decisão judicial quanto o processo de reintegração social. Assim, torna-se indispensável uma atuação interdisciplinar entre Direito, Psiquiatria, Psicologia e Serviço Social, pautada no combate ao preconceito e na promoção de políticas públicas inclusivas.

Diante dessas reflexões, conclui-se que o sistema penal brasileiro necessita aperfeiçoar seus mecanismos de avaliação, acompanhamento e tratamento dos sujeitos em sofrimento psíquico, garantindo que o processo penal, em tais casos, seja conduzido com rigor técnico, sensibilidade ética e respeito à dignidade humana. O enfrentamento das limitações estruturais dos hospitais de custódia, a capacitação contínua dos operadores do Direito e a consolidação de práticas periciais mais uniformes constituem medidas imprescindíveis para assegurar uma justiça penal verdadeiramente humanizada.



Por fim, reafirma-se que a responsabilização penal de indivíduos com transtornos mentais só pode ser legitimamente construída sobre uma perspectiva interdisciplinar, proporcional e garantista, comprometida com os direitos humanos e com o ideal de um Direito Penal que não puna a doença, mas compreenda o sujeito em sua complexidade biopsicossocial. Assim, este estudo busca contribuir para o aprimoramento da prática jurídica e para a construção de um sistema penal mais humano, justo e coerente com os valores constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito.



## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- AMARANTE, Paulo. **Loucos pela vida: a trajetória da reforma psiquiátrica no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1998.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA (ABP). **Diretrizes da Associação Brasileira de Psiquiatria para o tratamento de transtornos mentais**. Brasília: ABP, 2019.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral. Vol. 1**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral. Vol. 1**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Presidência da República, 1940.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais. Diário Oficial da União, Brasília, 9 abr. 2001.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Saúde mental no SUS: os centros de atenção psicossocial**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução nº 2.217/2018 – **Código de Ética Médica**. Brasília, CFM, 2018.
- FOUCAULT, Michel. **Vigar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1975.
- GIL, Antônio C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GIL, Antônio C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 24. ed. Niterói: Impetus, 2021.



JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. **Tratado de Derecho Penal: Parte General**. 5. ed. Granada: Comares, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-11**. Genebra: OMS, 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SAFATLE, Vladimir. **O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo**. São Paulo: Cosac Naify, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

